

ASSEMBLEIA REGIONAL

Parecer da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais sobre a proposta de Decreto-Regional que determina o conteúdo do Património Cultural da Região Açores.

A Comissão Permanente dos Assuntos Sociais reunida pelas 10 horas do dia 16 de Maio no Palácio dos Capitães Gerais em Angra do Heroísmo emite o seguinte parecer sobre a proposta de Decreto-Regional acima identificada.

1 - A proposta ora em apreciação encontra perfeito cabimento na ordem jurídica portuguesa, nomeadamente na alínea c), do nº 2, do artigo 66º da Constituição que incumbe ao Estado, através de organismos próprios, "criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico.

2 - De acordo com o disposto na alínea b), do nº 1, do artigo 229º, também da Constituição e na alínea c), do artigo 22º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, compete à Assembleia Regional regulamentar as leis gerais da República.

3 - Verifica-se, ainda, que o Decreto-Lei nº 408/78, de 19 de Dezembro transfere para os órgãos próprios da Região a competência para proceder à classificação e inventariação de imóveis e móveis que constituirão o património cultural da Região.

4 - Deste modo, a proposta de Decreto-Regional não só se enquadra na legislação vigente como ainda dá cumprimento ao preceito constitucional em primeiro lugar citado.

5 - Esta proposta insere-se no propósito de se dar

início à criação de um corpo legislativo sobre a matéria que tenha em conta por um lado a especificidade da Região e por outro lado su perar as dificuldades inerentes à dispersão legislativa.

Tal propósito merece todo o apoio desta Comissão Permanente.

6 - Quanto à acuidade duma proposta deste teor é pa tente, pelo que desnecessário se torna acrescentar muito sobre este aspecto.

Não podemos, no entanto, deixar de referir que a achamos de uma importância extraordinária, porquanto é imperioso proteger os bens arquitectónicos duma certa onda de destruição que avassalou o país e que ainda não atingiu a Região em termos apreen-sivos. De qualquer modo o respeito e a dignidade do passado obrigam o conjunto de medidas ora iniciado.

7 - Na especialidade a Comissão entende que o limi te máximo da multa deve ser de 10.000\$00.

8 - Justifica-se esta alteração em fase do Decreto-Lei nº 41 074 de 17 de Abril de 1957 que limita a 10.000\$00 quantitativo das sanções pecuniárias que o Governo, no uso do poder regula-mentar pode fixar.

Embora não estejam previstas na lei constitucio-nal ou na lei ordinária limites às sanções pecuniárias criadas pelos órgãos do governo das regiões autónomas, o Parecer unânime da Procura-doria Geral da República, homologado pelo Ministério da Justiça, 274 - 2ª Série de 28 de Novembro de 1978 define que essa lacuna da ordem jurídica, enquanto não for colmatada por via legislativa, deve ser integrada mediante a aplicação, por extensão analógica, do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 41 074.

9 - Este diploma foi aprovado por unanimidade quer na Generalidade quer na Especialidade.

Angra do Heroísmo, 16 de Maio de 1979

O Relator,

Ass: Frederico Maciel

O Presidente,

Ass: Borges de Carvalho